



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

A C Ó R D ã O  
PLENO  
GMAAB/CRP/AAB/ct/smf

**RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DA MORA.**

1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna.

2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes.

3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal.

4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96.



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa.

6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente).

7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa.

8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009.

**9.** Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço.

**10.** O lançamento pode direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação.

Nos termos do artigo 150, *caput*, do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária.

Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo.

**11.** Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio.

**11.** Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado.

**12.** Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

**13.** Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do esgotamento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

previdenciários, nos termos do art.61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96.

**Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**, em que é Embargante **UNIÃO (PGF)** e são Embargadas **PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. e ÉRICA SOARES DE LIMA.**

A Col. 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 437/446, não conheceu do recurso de revista da União, mantendo a decisão regional. Entendeu que nos casos das contribuições previdenciárias, decorrentes de créditos reconhecidos em ação trabalhista, a incidência de multa e de juros de mora pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias ocorrerá apenas após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, aplicando o artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/99, apresentando diversas decisões desta Corte no mesmo sentido.

A União interpôs recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 450/460).

Apresentada impugnação às fls. 468/486 pela embargada Paquetá Calçados LTDA.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 512/515).

Conforme certidão à fl. 521, o julgamento do recurso de embargos foi suspenso na sessão da Eg. SBDI-1 de 9/5/2013, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, após consignado o voto do Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Entendeu o Ministro Relator que o fato gerador da contribuição previdenciária tem definição em lei infraconstitucional,



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

e que o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91 define que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviço, salientando que a contribuição previdenciária é uma espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.

Concluiu que a exigibilidade da contribuição previdenciária se dá a partir da superveniência do comando judicial que declara a prestação do serviço. E que no tocante à aplicação dos acréscimos moratórios, por se tratar de tributo, estes devem seguir o comando do artigo 137 do CTN, e seriam vistos como sanção, havendo assim a necessidade de lançamento revisional para após incidir juros e multa.

Na sessão de 21/8/2014, a Eg. SBDI-1 decidiu "adiar o prosseguimento do julgamento do feito para a sessão do dia 23/10/2014, ficando, via de consequência, prorrogada a vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho." (certidão de fl. 526).

A vista regimental do Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho foi no sentido de divergir da proposta de voto do Ministro Relator, para conhecer e dar provimento ao recurso de revista da União, a fim de que a multa e os juros de mora incidam desde a data da efetiva prestação de serviços (regime de competência), tendo em vista que a questão em debate refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas trabalhistas devidas entre 18/5/2009 e 10/3/2010, período posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 449/2008.

Na Sessão Extraordinária realizada em 9/12/2014, a SBDI-1 desta Corte, com amparo no § 13 do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, e no artigo 7º do Ato nº 491/SEGJUD.GP, de 23/9/2014, decidiu, por maioria, afetar ao Tribunal Pleno a matéria constante deste processo - "Contribuição Previdenciária. Fato Gerador. Incidência de Multa e Juros de Mora." -, e, em consequência, tornar sem efeito os votos proferidos naquela Subseção e a concessão de vista regimental (certidão à fl. 527).

O processo foi distribuído, mediante sorteio, no âmbito do Tribunal Pleno, a este Relator (fl. 529).

É o relatório.

**V O T O**



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

Tempestivo o apelo (fls. 447/448 e 460), subscrito por procurador federal (fls. 459/460) e desnecessário o preparo.

Cumpre, portanto, examinar os pressupostos específicos do recurso de embargos, o qual se rege pela Lei 11.496/2007.

**1 - CONHECIMENTO**

**1.1 - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - MATÉRIA AFETADA AO TRIBUNAL PLENO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR - INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA**

A Col. 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da União, por entender que o fato gerador das contribuições previdenciárias está disposto no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, e que no presente caso para a incidência de juros de mora e multa, referentes às contribuições previdenciárias decorrentes de créditos reconhecidos judicialmente, deve ser aplicado o disposto no artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, que determina que a incidência dos acréscimos moratórios seja somente a partir do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, que deve ocorrer até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Eis os fundamentos da referida decisão (fls. 437/446):

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão das fls. 365/379, deu parcial provimento ao recurso ordinário da Paqueta Calçados LTDA.

Interpõe recurso de revista a União (fls. 387/399). Fundamentado o recurso nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 403/407).

Com contrarrazões unicamente pela Paquetá Calçados LTDA. (fls. 415/425).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho (Ato 289/SEJUD.GP).

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

## **V O T O**

### **I - CONHECIMENTO**

#### **1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (fls. 385 e 387), regular a representação (OJ 52/SDI-I) e isento do preparo (Decreto-lei 779/69).

#### **2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

#### **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA**

Eis o teor do acórdão regional, na parte que interessa:

“As contribuições previdenciárias passíveis de execução perante esta Justiça Especializada são as incidentes sobre as parcelas trabalhistas de natureza salarial deferidas em sentença de mérito condenatória ou proveniente de acordo judicial. Neste caso, as contribuições sociais ficam sujeitas aos acréscimos previstos na legislação previdenciária (juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e multa variável), nos termos dos artigos 35 da Lei nº 8.212/91), apenas quando pagas após o vencimento da obrigação, cujo fato gerador ocorre unicamente com o pagamento ou crédito de valores alusivos às parcelas de natureza remuneratória, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada.

(...)

É de se observar que o artigo 276, do Decreto nº 3. 048/99, que estabelecia o prazo de dois dias do mês seguinte ao da liquidação da sentença, entendendo esta como efetivo pagamento ao credor, foi derogado, quanto ao prazo, pela MP nº 449/2008, que em seu parágrafo 3º estabelecia que "devendo o recolhimento das importâncias devidas ser efetuado até o dia 10 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo", mantido quanto ao mais o regramento existente.

Por seu turno, convertida a MP 449/2008, na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (que alterou os parágrafos 1º ao 6º, do artigo 43, da Lei nº 8.212/91, que trata de contribuição devida à Previdência Social decorrente de ações trabalhistas,) no seu parágrafo 3º, não foi mantida a redação originária da MP. Na parte que interessa à questão, assim restou consignado: "devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que, neste último caso, o recolhimento será feito em tantas parcelas quanto as previstas no



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas".

É, pois, de uma clareza solar que a expressão liquidação de sentença significa, na verdade, efetivo pagamento. De igual sorte, o pagamento da contribuição previdenciária deve seguir os prazos fixados na CLT, para o cumprimento da sentença (48 horas - art. 880, da CLT), contados, obviamente, da data do pagamento ao credor.

Por fim, convém destacar que este Regional editou súmula sobre o tema, agora transcrita:

**SÚMULA Nº14 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA.** A hipótese de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil ocorre quando há o pagamento ou o crédito dos rendimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhista, razão pela qual, a partir daí, conta-se o prazo legal para o seu recolhimento, após o que, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável a espécie.

Dou provimento, no particular."

A União nas razões da revista alega que "o acórdão regional ao determinar a incidência de juros e multa no cálculo das contribuições previdenciárias devidas ao longo da contratualidade apenas a partir do pagamento ou do crédito dos rendimentos decorrentes do título judicial trabalhista, está a perpetrar uma clara ofensa aos mencionados princípios [igualdade contributiva e isonomia] (...)". Conclui "temos, portanto, que o fato gerador da contribuição em tela ocorre tanto com o pagamento, quanto com a prestação de serviço ou efetivo trabalho realizado, ainda que assim considerado por ficção legal, pois é a partir daí que surge para empresa a obrigação ou dever de remunerar o empregado". Aponta violação dos arts. 5º, caput e II, e 150, II e III, da Constituição da República, 114 e 116 do CTN, 2º, 3º, 22, I, e 43, § 2º, da Lei 8.212/91 e divergência jurisprudencial.

O recurso não merece conhecimento.

À luz do entendimento contido no art. 276, caput, do Decreto 3.048/99, no sentido de que "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença", esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que somente após o dia dois do mês seguinte ao



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

da liquidação da sentença correm juros e incide multa pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE CONHECIMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR - JUROS E MULTA DE MORA. Quando o crédito trabalhista é questionado judicialmente, o momento em que é devida a obrigação previdenciária ocorre a partir do segundo dia do mês seguinte à liquidação da sentença, nos termos do art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999. Logo, os juros e a multa moratória são aplicáveis somente a partir deste momento, e não desde a prestação dos serviços. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-148800-31.2007.5.20.0005, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 1º/7/2011)

“RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da contribuição previdenciária objeto do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta tal incidência por se tratar de indenização substitutiva. Precedentes desta Corte. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. À luz do entendimento contido no art. 276, caput, do Decreto 3.048/99, no sentido de que, ‘nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença’, esta Corte Superior firmou o entendimento de que somente após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença correm juros e incide multa pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias. Precedentes. Recurso de revista integralmente não conhecido.” (TST-RR-10600-02.2009.5.06.0381, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 3/6/2011)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266/TST CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. MOMENTO DE APURAÇÃO. Em se tratando de sentença de liquidação, situação em que a União teve a prerrogativa de obter uma



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

reconsideração da decisão judicial, ainda em 1º grau, a análise do recurso de revista se submete às restrições impostas pelos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST (o que não ocorre nos casos de simples acordo judicialmente homologado, realizado, muitas vezes, por simples manifestação das partes, além de não poder a União influir em sua mudança ainda em 1º grau). Com respeito a processos em que se apuram contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial (sentença ou acordo), só haverá incidência de juros de mora e de multa se a parte executada não efetuar o recolhimento da parcela devida ao INSS no prazo que lhe faculta a lei, qual seja, até o dia dois do mês subsequente ao pagamento realizado ao obreiro, nos termos do artigo 276 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). Essa regra se aplica tanto aos valores pagos em virtude da liquidação da sentença ou do cumprimento do acordo, quanto às contribuições devidas referentes aos salários pagos durante o pacto laboral só reconhecido em juízo (parágrafo único do art. 876 da CLT), ainda que abrangendo vários anos atrás. Considera-se que esse critério se coaduna com o espírito da Lei que, ao prever a possibilidade de execução das contribuições previdenciárias por esta Justiça do Trabalho, inclusive incidentes sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida judicialmente, com certeza não pretendeu onerar excessivamente os contribuintes, com a criação de possíveis situações inusitadas como, por exemplo, a do crédito previdenciário ultrapassar o valor do crédito principal devido ao trabalhador. Registre-se, ainda, que alteração legal ocorrida em lei (nova redação do art. 43 da Lei n. 8.212/91, conferida pela MP n. 449, de 3.12.2008, convertida na Lei n. 11.941/09), se interpretada com as normas constitucionais e legais que regem a matéria, não autoriza o entendimento de ter sido alterada a forma de cálculo das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisão judicial. Agravo de instrumento desprovido.” (TST-AIRR-159540-21.2007.5.02.0079, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 24/6/2011)

“RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do montante devido ao reclamante, e não a efetiva prestação dos serviços. Conclui-se, assim, que o devedor do crédito previdenciário somente se constitui em mora quando não recolhe a contribuição previdenciária, no prazo do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, relativa ao crédito judicialmente reconhecido. Precedentes desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-13200-03.2009.5.06.0411, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 1º/7/2011)

“REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - FATO GERADOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. Havendo determinação de incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas salariais reconhecidas por força de decisão judicial, a correção monetária deve incidir mês a mês, enquanto que os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, nos termos do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” (TST-RR-124341-95.2001.5.04.0012, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/9/2010)

“RECURSO DA UNIÃO. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL PAGAS EM RAZÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. I - É certo que o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, prevê em seu artigo 239 que os pagamentos das contribuições feitos com atraso estão sujeitos a juros de mora. A situação encontrada nos autos é diversa daquela em que as contribuições previdenciárias são incidentes sobre as parcelas de natureza salarial pagas no curso do contrato de trabalho. Em se tratando de parcelas oriundas de condenação judicial, só se pode entender devidas as contribuições previdenciárias após conhecidos os respectivos valores principais, obtidos na fase de liquidação pelo que o termo inicial para efeito de constituição do devedor em mora deve ser considerado esse momento (liquidação), e não o da prestação dos serviços. III - É cabível trazer à colação o caput do artigo 276 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/91, claro ao estipular o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias resultantes de decisão judicial. Precedentes desta Corte. IV - Tendo o Regional decidido a lide em conformidade com os termos do artigo 276 do Decreto 3.048/99 e em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, impõe-se o desprovimento do recurso.” (TST-RR-30900-89.2009.5.06.0411, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT 10/9/2010)

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. ÉPOCA PRÓPRIA. O fator gerado da contribuição previdenciária não



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

tem por termo inicial a data da efetiva prestação dos serviços, razão pela qual os juros de mora incidirão apenas a partir do dia 2 do mês seguinte ao da liquidação de sentença, conforme preconiza o art. 276 do Decreto 3.048/99. Incidência na espécie da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.” (TST-RR-321000-78.2007.5.12.0001, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 6/8/2010)

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL. O critério de apuração da contribuição previdenciária levará em consideração o efetivo pagamento em Juízo dos valores devidos ao trabalhador, sendo que os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, consoante a regra inserta no caput do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-175600-87.2006.5.17.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 21/5/2010)

Destaque-se que o art. 276, caput, do Decreto 3.048/99, acima transcrito, traz hipótese diferenciada no caso do ajuizamento de ação trabalhista, não se aplicando os artigos atinentes ao recolhimento no curso do contrato de trabalho (artigos 22, 34, 35 e 43 da Lei nº. 8.212/91).

**É o pagamento do crédito trabalhista que gera a contribuição previdenciária decorrente, e não a simples prestação de serviços remunerada, cuja controvérsia só se viu dirimida pela ação judicial, segundo a jurisprudência desta Corte.**

Não logra êxito a recorrente, de qualquer sorte, quanto à alegação de ofensa aos arts. 5º, caput e II, e 150, II e III, da Constituição da República, porque a quaestio discutida nos autos é regida pela legislação infraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa aos mencionados preceitos constitucionais configurar-se-ia apenas de forma reflexa, hipótese não contemplada na alínea “c” do artigo 896 da CLT.

Doutro lado, no que concerne a discussão do fato gerador, esta Turma vinha decidindo que:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR. O momento de incidência de multa, juros e correção monetária é matéria que está disciplinada na legislação ordinária. Os artigos 150, I, e 195, I, “a”, bem como os demais dispositivos da Constituição Federal apontados pela reclamada



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

não disciplinam a configuração do fato gerador da contribuição previdenciária, assim como as consequências decorrentes do seu inadimplemento, matéria afeta à legislação ordinária (artigos 22, I, 35 e 43, § 2º, ambos da Lei nº 8.212/91, e 276, caput, do Decreto nº 3.048/99), razão pela qual inviável o recurso por ofensa literal e direta da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

Processo: AIRR - 51400-27.2005.5.02.0251 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1ª Turma, DEJT 29/6/2012”

Todavia, alterando o posicionamento, por disciplina judiciária, passa a seguir o entendimento adotado pela SDI-I desta Corte, verbis:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. De acordo com a Súmula nº 433 do TST, em se tratando de recurso de embargos interposto na fase de execução, o apelo somente é cabível se demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte, ou entre as Turmas e esta Subseção, a respeito da interpretação de dispositivo da Constituição Federal. No presente caso, o aresto paradigma transcrito às fls. 15/19 das razões dos embargos (seq. 21) autoriza o conhecimento do apelo, na medida em que diverge do acórdão embargado no tocante à ocorrência de violação direta do art. 195, I, “a”, da CF quando se define como fato gerador das contribuições previdenciárias a prestação dos serviços pelo empregado, e não o efetivo pagamento dos valores a ele devidos. Quanto ao mérito do recurso de embargos, muito embora caiba à legislação infraconstitucional a definição dos fatos geradores dos tributos, tal fixação deve ser efetivada, observando-se os limites das regras de competência tributária constantes da Constituição Federal. Nesse contexto, considerando que o art. 195, I, “a”, da CF outorga competência para instituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados ao trabalhador, somente se pode ter como efetivamente ocorrido o fato gerador por ocasião do crédito ou pagamento da respectiva importância a quem é devida, e não no momento da prestação dos serviços, sob pena de ofensa direta à referida norma constitucional. Apenas a partir desse momento é que se pode falar na incidência de juros de mora e multa sobre o valor das contribuições, observando-se os parâmetros fixados pelo art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido.



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

Processo: E-ED-RR - 86400-06.2003.5.15.0087 Data de Julgamento: 14/06/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/6/2012”.

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA. ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Discute-se, no caso, qual o fato gerador da contribuição previdenciária sobre os créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente e, conseqüentemente, o marco inicial para a incidência dos acréscimos legais. O artigo 195 da Constituição Federal trata do financiamento da seguridade social, que será feito mediante recursos públicos e contribuições sociais. Nesta última categoria se insere a contribuição feita pelos empregadores, prevista no inciso I do referido dispositivo da Constituição Federal, e incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos dos trabalhadores, a receita ou faturamento e o lucro. Quanto à contribuição aplicável à folha de salários, dispõe a alínea “a” do mencionado preceito da Constituição Federal que esta incidirá sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”. Disso se extrai que o fato gerador da contribuição previdenciária se concretizará com o pagamento ou o crédito de rendimentos do trabalho ao empregado. Desse modo, se o pagamento do crédito de parcelas deferidas judicialmente ao reclamante somente ocorrerá após a liquidação de sentença, não é possível inferir-se que o fato gerador das contribuições previdenciárias seja outro que não esse. Significa afirmar, então, que o fato gerador da contribuição previdenciária acontece somente na data do efetivo pagamento do crédito ao empregado, e não nas respectivas datas em que houve a prestação dos serviços. Salienta-se que, conforme o disposto no artigo 276, caput, do Decreto nº 3.048/99, o termo inicial para a atualização da contribuição previdenciária decorrente do reconhecimento judicial de créditos trabalhistas é o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Ou seja, somente a partir dessa data é que incidirão multa e juros de mora sobre os créditos previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Subseção: E-RR-101800-26.1999.5.15.0079, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 28/10/2010, e E-RR - 74300-12.2003.5.15.0057, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/11/2011. Embargos conhecidos e providos. Processo: E-RR - 173900-89.2004.5.15.0115 Data de Julgamento: 23/02/2012,



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 9/3/2012”.

Portanto, como **a contribuição previdenciária tem previsão no artigo 195 da Constituição Federal, depreende-se da redação do inciso I, “a”, que as hipóteses de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador decorrem do pagamento de rendimentos pela prestação de trabalho, verbis:**

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)”

Emergem, pois, os óbices do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333/TST, a afastar a divergência jurisprudencial suscitada. Inviolados os dispositivos constitucionais e legais invocados. (grifos acrescentados)

Nas razões do recurso de embargos, a União sustenta que o fato gerador das contribuições previdenciárias não se encontra previsto na Constituição Federal, sendo definido pela Lei nº 8.212/91, em seu artigo 43, §2º, que dispõe como fato gerador das contribuições previdenciárias a data da efetiva prestação de serviço.



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

Acrescenta que o STF já assentou a possibilidade de uma lei ordinária dispor acerca do fato gerador das contribuições previdenciárias, sem, contudo, violar o artigo 146, III, "a", da Constituição Federal. Para isso colaciona arestos do Supremo Tribunal Federal.

Aduz que, na presente hipótese, o contrato de trabalho da reclamante continuava em vigor no momento em que passou a vigorar a nova redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 11.941/2009, que somente pode ter sua aplicação afastada mediante a observância do artigo 97 da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que o contrato de trabalho se encerrou no dia 10/3/2010.

Pugna pela reforma do acórdão da Col. 1ª Turma para que seja aplicado ao presente caso o disposto na nova redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, em que se estabelece como fato gerador da contribuição previdenciária a data da efetiva prestação de serviço, e disciplina o regime de competência para a incidência dos acréscimos moratórios. Suscita, para tanto, divergência jurisprudencial.

O paradigma às fls. 451/452 (visualização eletrônica), proveniente da Eg. 7ª Turma desta Casa, publicado no DEJT de 11/11/2011 (RR-467-68.2010.5.06.0023, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho), mostra-se específico, na dicção da Súmula 296, I, do TST, por sufragar tese no sentido de que para as situações em que a prestação de serviço se deu após alteração legislativa, aplica-se a nova redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, promovida pela MP 448/09, convertida na Lei nº 11.941/09, que dispõe que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviço, devendo os juros de mora e a multa incidirem a partir de então (regime de competência).

Conheço dos embargos, por divergência jurisprudencial.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - MATÉRIA AFETADA AO TRIBUNAL PLENO - LEI Nº 13.015, DE 21/7/2014 - ARTIGOS 896, § 13, DA CLT E 7º DO ATO Nº 491/SEGJUD.GP,**



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

**DE 23/9/2014 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR - INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA**

A controvérsia específica dos autos gira em torno da exigência de multa e juros de mora em face da incidência prevista do artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

Entretanto, para dirimir a presente controvérsia faz-se necessário tecer algumas considerações acerca de questões que norteiam o presente tema.

Inicialmente, há que se falar da competência da Justiça do Trabalho acrescida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, em que se fixou ser esta Justiça Especializada competente para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, "a", e , II, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

**VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A competência desta Especializada, sedimentada no referido dispositivo constitucional, levou à edição de algumas súmulas desta Colenda Corte, das quais é possível citar as Súmulas 368, I, e 454, entre outros enunciados.

**SÚMULA Nº 368 – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012.

**I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do**



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

**Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado,** que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998 )  
(...)

SÚMULA 454 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 414 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

**Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF),** pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

Diante do comando constitucional, a Justiça do Trabalho passou a deparar com processos envolvendo questões afetas às contribuições previdenciárias: sua incidência, fato gerador, base de cálculo e o momento da incidência dos consectários legais (multa e juros de mora) pelo não pagamento das contribuições previdenciárias dos créditos reconhecidos em reclamação trabalhista.

Ressalto que a disposição contida no artigo 114, VIII, da Constituição Federal culminou na elaboração da Súmula Vinculante nº 53 do STF, aprovada na sessão plenária de 18/6/2015, ainda pendente de publicação, que dispõe:

#### SÚMULA VINCULANTE 53 DO STF

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

Dessa forma, resta clara a competência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia dos autos.

Antes de se analisar as disposições da Lei nº 8.212/1991 acerca da contribuição previdenciária, esclareço algumas questões, sob o **enfoque constitucional, no que se refere à contribuição previdenciária**, presente na questão.

A celeuma constitucional acerca da contribuição previdenciária gira em torno da disposição do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, que determina:

Art. 195. **A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta**, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das **seguintes contribuições sociais**:

I - **do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre**: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) **a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O referido artigo dispõe sobre a forma de financiamento da seguridade social e, nos incisos I a IV define os contribuintes das contribuições sociais, dispondo, no inciso I, em relação ao trabalhador, com ou sem vínculo, empregador, empresa e entidade da ela equiparada, a base de incidência.

Ocorre que o artigo em questão já foi interpretado no sentido de que dispunha acerca do fato gerador da contribuição previdenciária, que seria o momento em que se efetua o pagamento de serviços prestados a qualquer título por pessoa física, mesmo que sem vínculo de emprego.



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

Entendeu-se que o Constituinte teria delimitado o critério material (fato gerador) da contribuição previdenciária, "**a folha de salários e demais rendimentos do trabalho**", e o critério temporal, definindo sua ocorrência no momento em que "**pagos ou creditados**".

O próprio STF já fez essa interpretação acerca da previsão constitucional do fato gerador da contribuição previdenciária, no julgamento do RE 569.056-3/PA, realizado no dia 11/9/2008, conforme o voto de lavra do Ministro Menezes Direito na vigência anterior à redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, ao dispor:

O que os arts. 32 da Lei nº 7.787/89 e 22 da Lei nº 8.212/91 estabelecem é a alíquota (20%) e a base de cálculo da contribuição previdenciária (total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados). O fato gerador não é determinado de forma inequívoca, mas das duas possíveis bases de cálculo é possível extrair duas hipóteses de incidência: o pagamento das remunerações aos segurados e o creditamento das remunerações aos segurados.

Em verdade, a conclusão a que chegou a decisão no sentido de que **o fato gerador é a própria constituição da relação trabalhista inova em relação ao que foi previsto na lei e até na Constituição. Segundo o inciso I, "a", do art. 195, a contribuição social do empregador incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, com ou sem vínculo empregatício"**(gritou-se).

Ora, seja semanal, quinzenal ou mensal, a folha de salários é emitida periodicamente, e periodicamente são pagos ou creditados os rendimentos do trabalho. **É sobre essa folha periódica ou sobre essas remunerações periódicas que incide a contribuição.** E por isso ela é devida também periodicamente, de forma sucessiva, seu fato gerador sendo o pagamento ou creditamento do salário. Não se cuida de um fato gerador único, reconhecido apenas na constituição da relação trabalhista. Mas tampouco se cuida de um tributo sobre o trabalho prestado ou contratado, a exemplo do que se dá com a propriedade ou o patrimônio, reconhecido na mera existência da relação jurídica.



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

**Como sabido, não é possível, no plano constitucional, norma legal estabelecer fato gerador diverso para a contribuição social de que cuida o inciso I, "a" do art. 195 da Constituição Federal.** (grifos acrescidos)

A própria Subseção de Dissídios Individuais I desta Corte, nos processos anteriores à atual redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, já firmou posicionamento no sentido de relacionar o fato gerador da contribuição previdenciária com a disposição prevista no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. De acordo com a Súmula nº 433 do TST, em se tratando de recurso de embargos interposto na fase de execução, o apelo somente é cabível se demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte, ou entre as Turmas e esta Subseção, a respeito da interpretação de dispositivo da Constituição Federal. No presente caso, o segundo aresto paradigma transcrito à fl. 753 autoriza o conhecimento dos embargos, na medida em que diverge do acórdão embargado no tocante à ocorrência de violação direta do art. 195, I, -a-, da CF quando se define como fato gerador das contribuições previdenciárias a prestação dos serviços pelo empregado, e não o efetivo pagamento dos valores a ele devidos. Quanto ao mérito do recurso de embargos, muito embora caiba à legislação infraconstitucional a definição dos fatos geradores dos tributos, tal fixação deve ser efetivada, observando-se os limites das regras de competência tributária constantes da Constituição Federal. **Nesse contexto, considerando que o art. 195, I, -a-, da CF outorga competência para instituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados ao trabalhador, somente se pode ter como efetivamente ocorrido o fato gerador por ocasião do crédito ou pagamento da respectiva importância a quem é devida, e não no momento da prestação dos serviços, sob pena de ofensa direta à referida norma constitucional.** Apenas a partir desse momento é que se pode falar na incidência de juros de mora e multa sobre o valor das contribuições,



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

observando-se os parâmetros fixados pelo art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 46901-94.2004.5.15.0114 , Relatora Ministra: **Dora Maria da Costa**, Data de Julgamento: 03/10/2013, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT 11/10/2013)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À MP 449/2008 (LEI 11.941/2009) QUE INCLUIU O § 2º NO ART. 43 DA Lei 7.212/1991. 1. Nas situações em que a prestação de serviços se deu em data anterior à edição da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 e que incluiu o § 2º no art. 43 da Lei 8.212/1991, como no caso destes autos, **a determinação de adoção da prestação dos serviços como o fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre valores decorrentes de decisão judicial e como o marco inicial da incidência de juros de mora e de multa viola o art. 195, inc. I, da Constituição da República**. 2. O aludido preceito constitucional, quando estabelecer que a seguridade social será financiada, também, mediante recursos provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço, indica precisamente que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento da remuneração pelo serviço prestado, e não a prestação dos serviços. 3. Recurso de Embargos provido para determinar que os juros e a multa moratória sobre a contribuição previdenciária incidam apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao do cumprimento de sentença. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR - 18800-88.2005.5.03.0003, Relator Ministro: **João Batista Brito Pereira**, Data de Julgamento: 12/9/2013, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT 27/9/2013)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. FATO GERADOR. ARTIGO 195, I, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA ATUAL REDAÇÃO DO ARTIGO 43, § 2º,



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

DA LEI Nº 8.212/91, COM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.941/2009. JUROS E MULTA MORATÓRIA. 1. Em relação a período abrangido pela antiga redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, **somente serão devidos juros e multa moratória se não quitada a contribuição previdenciária até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença que determinou a obrigatoriedade do pagamento de verbas trabalhistas ao empregado. Entendimento consentâneo com as normas insculpidas nos arts. 195, I, a, da Constituição Federal**, 43 da Lei nº 8.212/91, em sua antiga redação, e 276, caput, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes. 2. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-ED-RR - 38000-88.2005.5.17.0101 , Redator Ministro: **João Oreste Dalazen**, Data de Julgamento: 12/9/2013, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT 14/3/2014)

Este Col. Tribunal Pleno já se reuniu numa tentativa de proceder à análise da alteração da Lei nº 8.212/91, sob o enfoque do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, nas sessões dos dias 15/10/2012 e 27/2/2013, no julgamento do processo ArgInc-95541-69.2005.5.03.0004, de Relatoria inicial do Exmo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que restou vencido, sendo o voto redigido pelo Exmo Ministro Luis Philippe Vieira de Mello Filho, do qual destaco a tese exposta na ementa:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 43 DA LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS E MULTA - FATO GERADOR - PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Mostra-se incabível a arguição de inconstitucionalidade, pois a nova redação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, cuja inconstitucionalidade se discute, não é aplicável às relações de trabalho que antecederam a sua vigência.** O Tribunal Superior do Trabalho não tem competência para o controle abstrato de constitucionalidade de dispositivo de lei federal, mas apenas para o controle difuso de constitucionalidade, razão pela qual a arguição de inconstitucionalidade, prevista nos arts. 244 e seguintes do Regimento Interno, deve ser necessária à solução do caso concreto, o que não é a



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

hipótese. Preliminar de não cabimento da arguição de inconstitucionalidade acolhida. (ArgInc - 95541-69.2005.5.03.0004 , Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 27/2/2013, Tribunal Pleno, DEJT 6/9/2013) (grifos acrescentados)

Contudo, em tal julgamento terminou não se procedendo à análise da questão do fato gerador sobre as contribuições previdenciárias sob o enfoque constitucional, porque no caso apreciado a prestação de serviço se deu em período anterior à alteração legislativa.

De qualquer sorte, a questão constitucional restou superada em face das decisões mais recentes do STF, em que se concluiu que a definição do fato gerador, da base de cálculo e dos contribuintes da contribuição previdenciária é delimitada por norma infraconstitucional, podendo tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária, uma vez que o artigo 195, I, da Constituição Federal não cuida de fato gerador.

Acerca de tal entendimento cito as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR. FOLHA DE SALÁRIOS. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. 1. **O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a controvérsia sobre o momento de ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária é dotada de natureza infraconstitucional**, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. A pretensa contrariedade à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 2. Agravo regimental não provido. (RE 406567 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14/11/2012 PUBLIC 16/11/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. MATÉRIA



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. **O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que possui caráter infraconstitucional a discussão acerca do momento em que ocorre o fato gerador e a exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador e incidente sobre a folha de salários.** Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RE 437642 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 3/9/2010 EMENT VOL-02413-04 PP-00733 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 216-218)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. **O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que possui caráter infraconstitucional a discussão acerca do momento em que ocorre o fato gerador e a exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador e incidente sobre a folha de salários. Precedentes.** 2. Agravo regimental improvido. (RE 437642 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe de 3/9/2010)

TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. LEI 8.212/91. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** SÚMULA 283. A matéria versada nos autos, tal como decidida pelo acórdão regional, envolve exclusiva análise de normas infraconstitucionais, o que é vedado em recurso extraordinário. O STJ, em sede própria, julgou a causa em desfavor da ora agravante, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 545122 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe de 8/10/2010)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. FATO GERADOR. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. I. - **O estabelecimento do momento em que se**



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

**dá o fato gerador e a exigibilidade da contribuição social devida pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, são questões a serem reguladas mediante legislação ordinária, que não integra o contencioso constitucional.** Precedentes. II. - Agravo não provido. (AI 508398 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ de 14/10/2005)

Assim, não merece guarida a interpretação de que o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal delimita o fato gerador da contribuição previdenciária.

**O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe acerca do financiamento das contribuições previdenciárias.** Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social, quais sejam, da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade e distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento.

Para que tais princípios sejam de fato efetivados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o artigo 194 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Acerca do que dispõe o artigo 195 da Constituição Federal, Leandro Paulsen, em sua obra "*Contribuições Custeio da Seguridade Social*", editora livraria do advogado, 1ª edição, às fl. 42, dispõe que:

O art. 195 da Constituição, ao trazer normas especiais aplicáveis às contribuições de seguridade social, destaca a obrigação de todos em face da



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

dimensão, relevância e prioridade da ação do Poder Público quanto à saúde, à assistência e à previdência.

**Ao dizer do financiamento da seguridade social por toda a sociedade, o art. 195 revela o seu caráter solidário,** conforme já destacado no item específico em que cuidamos dos traços gerais do financiamento da seguridade social.

Com isso, **podem as pessoas físicas e jurídicas ser chamadas ao custeio independentemente de terem qualquer relação, direta ou indireta, com as prestações, serviços ou benefícios da seguridade social. Aliás, o STJ, na ADIN 3105, invocou a solidariedade para afirmar a constitucionalidade da cobrança de contribuições do servidor público inativo.**

Os incisos do art. 195 revelam, claramente, esta referibilidade ampla, mormente em face da EC nº 42/2003, pois não apenas os trabalhadores e demais segurados (inciso II) são chamados ao custeio do sistema de seguridade, mas também as empresas (inciso I) e os importadores (inciso IV), além de estar prevista a incidência de contribuição sobre o concurso de prognósticos (inciso III).

Em suma, em face do traço marcante da solidariedade no custeio da seguridade social, as contribuições que visam ao seu custeio não estão atreladas a determinado grupo(...). (grifos acrescentados)

O artigo 195 da Constituição Federal traz apenas previsão da tríplice forma de custeio da previdência social, que será pelo Governo, pelas empresas e pelos trabalhadores.

O referido artigo dispõe apenas de onde sairá o aporte financeiro para custear as despesas do Governo com a previdência social, trazendo suas bases de financiamento.

A diversidade da base de financiamento é princípio que norteia a seguridade social, insculpido no artigo 194, VI, da Constituição Federal. Acerca do referido princípio, preleciona Wladimir Novaes Martinez, em sua obra "*Princípios de Direito Previdenciário*", editora Ltr, 4ª edição, à fl. 150, dispõe que:



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

No VI do art. 194, parágrafo único, da Lei Maior de 1988, colhe-se: “diversidade da base de financiamento”.

Trata-se de uma constatação histórica transformada em preceito ao legislador ordinário. Desde a Lei Eloy Chaves(1923) **a Previdência Social busca a pluralidade de recursos, na tentativa de definir o seguro social com participação do indivíduo e da sociedade.**

**A norma dispositiva correspondente ao princípio pode ser encontrada no artigo seguinte, incisos I/III, onde contempladas, pelo menos três hipóteses de incidência diferenciadas.**

**O princípio significa poder o legislador ordinário buscar múltiplas fontes de custeio,** obviamente diferenciadas, compromissado tão-somente com a técnica protetiva desejada. (grifos acrescentados)

Diante de todas as ponderações, o fato gerador das contribuições previdenciárias não está descrito no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal.

Assim, em face das disposições constitucionais e das decisões do STF, a lei infraconstitucional, no caso a Lei nº 8.212/91, pode perfeitamente dispor acerca do fato gerador da contribuição previdenciária.

A Lei nº 8.212/1991 dispõe sobre a seguridade social e sofreu diversas alterações em seu texto, o que resultou em inúmeras controvérsias.

Atendo-me, primeiramente, à questão do fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência de contribuição previdenciárias, matéria disciplinada no artigo 43 da Lei 8.212/91. A referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008 e posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

Assim, diante das alterações legislativas, necessário se faz discorrer acerca de dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, referente ao período que antecede a alteração da lei e o outro, ao período posterior à alteração legislativa.



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

Por didática, faz-se a análise dos referidos períodos de forma separada para uma melhor elucidação da matéria.

No tocante ao período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 449/2008, o artigo 43, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.212/91 dispunha que:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93).

Do disposto acima, resta clara a conclusão de que nas ações trabalhistas de que resultava o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, **o fato gerador das contribuições previdenciárias era a efetiva remuneração dos serviços prestados, portanto, estabelecendo o regime de caixa para a incidência de juros e multa.**

Corroborando a conclusão anterior do artigo 43 da Lei 8.212/91, o artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) estabelece que:

Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, **o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.**

Assim, diante da análise dos dispositivos em comento, temos que para os casos em que a prestação de serviço se deu antes da alteração legislativa do artigo 43 da Lei 8.212/91, considera-se como

Firmado por assinatura digital em 28/10/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, estando em atraso o devedor apenas quando não efetuasse o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aqueles créditos até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da Col. SBDI-1 desta Corte, bem como das oito Turmas que compõem o TST, envolvendo situações em que a prestação de serviço ocorreu em período anterior à alteração legislativa:

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. FATO GERADOR. ARTIGO 195, I, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA ATUAL REDAÇÃO DO ARTIGO 43, § 2º, DA LEI Nº 8.212/91, COM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.941/2009. JUROS E MULTA MORATÓRIA.** 1. Em relação a período abrangido pela antiga redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, somente serão devidos juros e multa moratória se não quitada a contribuição previdenciária até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença que determinou a obrigatoriedade do pagamento de verbas trabalhistas ao empregado. Entendimento consentâneo com as normas insculpidas nos arts. 195, I, a, da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91, em sua antiga redação, e 276, caput, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes. 2. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-ED-RR - 38000-88.2005.5.17.0101, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 12/9/2013, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT 14/3/2014)

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR. TERMO INICIAL. JUROS E MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 - CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009.** 1. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que a Constituição da República veda expressamente a cobrança de tributos em relação aos fatos



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, conforme alínea "a" do inciso III do artigo 150 da CF. A definição, portanto, a respeito da prestação do serviço como o fato gerador da contribuição previdenciária somente tem efeito nas prestações laborais ocorridas a partir da vigência da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei 11.941/2009. 2. Acerca da incidência dos juros, a SBDI-1 tem entendimento sedimentado no sentido de que, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte à liquidação da sentença. Assim, somente após tal marco poder-se-á falar em atualização monetária, juros de mora e multa. 3. Na hipótese, como a prestação de serviços que deu origem às parcelas salariais ocorreu em período anterior à vigência da MP nº 449/2008, o fato gerador do crédito previdenciário é a data do efetivo pagamento ao empregado dos créditos trabalhistas, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão regional. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 41200-13.2007.5.03.0008, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 9/9/2015, **1ª Turma**, DEJT 11/9/2015)

(...) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 43, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.212/91, DISPOSITIVO ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista interposto contra acórdão regional em agravo de petição, em que se decidiu que o fato gerador da contribuição previdenciária e o marco para incidência de juros de mora será a data da prestação dos serviços, nos casos em que essa prestação ocorreu antes da entrada em vigor do artigo 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, dispositivo alterado pela Medida Provisória nº 449/2008, que foi posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009. Com efeito, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição completa, na



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

sessão do dia 12/9/2013, ao julgar o Processo E-ED-RR-38000-88.2005.5.17.0101, Redator Designado Ministro João Oreste Dalazen, publicado em 14/3/2014, decidiu, em caso idêntico ao ora enfrentado, por maioria e com voto vencido deste Relator, que o recurso de revista interposto contra acórdão regional em agravo de petição deverá ser conhecido quando amparado em alegação de ofensa direta ao artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Na hipótese ora em análise, é incontroverso que este litígio se refere a período anterior à edição da Medida Provisória nº 449/2008. A jurisprudência majoritária desta Corte superior é no sentido de que os dispositivos introduzidos no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, não são aplicáveis nos casos em que houve a prestação de serviços antes do início da vigência da citada medida provisória. Com efeito, conforme disposto no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Como a MP nº 449/2008 foi publicada em 4/12/2008, o marco para incidência dos acréscimos dos §§ 2º e 3º ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91 é 5/3/2009, pelo que somente as prestações de serviços ocorridas a partir dessa data é que deverão ser consideradas como fato gerador da contribuição previdenciária para o cálculo dos juros e da multa moratórios então incidentes. Assim, em face da inaplicabilidade da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, deve ser dado provimento ao recurso de revista para, reformando a decisão a quo, determinar como fato gerador da contribuição previdenciária, o pagamento do crédito ao empregado e, como termo inicial para a atualização do crédito previdenciário, o dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença, e, dessa forma, o pagamento de juros de mora e multa somente pode ser exigido caso a contribuição previdenciária não seja recolhida na época própria, nos termos do artigo 276, caput, do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 37900-41.2004.5.05.0251, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 19/8/2015, 2ª Turma, DEJT 28/8/2015)

**RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO.  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR DA**



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

**OBRIGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.941/2009 QUE ALTEROU O ART. 43 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA.** O art. 114, VIII, da CF/88 dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, a e II, da CF, decorrentes de sentenças por ela proferidas. O referido art. 195, I, a, da CF/88 estabeleceu os critérios material e temporal da contribuição previdenciária incidentes sobre os rendimentos do trabalho. Pelo critério material, a contribuição incide sobre os salários e demais rendimentos do trabalho e pelo critério temporal, incide sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título. Logo, nos casos de situação jurídica pendente de decisão judicial consubstanciada em acordo ou sentença, como ocorre com os créditos derivados de ações judiciais trabalhistas, a contribuição previdenciária depende de sua definição em sentença ou acordo, incidindo, portanto, na data do pagamento, nos expressos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez que o dispositivo legal determina que o recolhimento deva -ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado-. Assim, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços, sendo que os juros e a multa moratória incidirão apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou do pagamento das verbas. Desse modo, a decisão que traduz fato gerador diverso daquele determinado na norma constitucional viola na literalidade o art. 195, I, -a-, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação do art. 195, I, -a-, da CF/88 e provido. (...) **CONCLUSÃO:** recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 85600-78.2008.5.03.0105, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 22/10/2014, 3ª Turma, DEJT 24/10/2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA MULTA. Cinge-se a controvérsia a apreciar**



**PROCESSO N° TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

o fato gerador da contribuição previdenciária, de forma a se determinar o momento oportuno de incidência dos juros de mora. A matéria deve ser apreciada à luz da Lei n.º 8.212/1991 e do Decreto n.º 3.048/1999. O caput do art. 276 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, estipula que o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias resultantes de decisão judicial é o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Com base nesse dispositivo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o fato gerador da obrigação previdenciária, quando o direito é reconhecido judicialmente, é a liquidação do julgado - do que o pagamento é consequência lógica -, sendo esse, portanto, o momento a partir do qual se deve determinar a incidência dos juros de mora e da multa. Todavia, com a edição da Medida Provisória n.º 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, que alterou a redação do art. 43, § 2.º, da Lei n.º 8.212/1991, prevendo que se considera "ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço", deve ser conferida nova interpretação à questão referente ao fato gerador da contribuição previdenciária. De fato, verifica-se que o referido preceito legal, por prever especificamente qual deve ser o fato gerador da contribuição previdenciária decorrente da prestação de serviços, acabou por revogar a regra inserta no art. 276, caput, do Decreto n.º 3.048/1999, ante os termos do art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Entretanto, como o art. 43, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 promoveu uma majoração do encargo previdenciário, a referida alteração legislativa somente deve ser observada depois de decorridos noventa dias da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 449/2008. De fato, nos moldes do art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6.º, da Constituição Federal, a instituição ou modificação da contribuição previdenciária, que implique sua majoração, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal, ou seja, somente terá aplicação após decorridos noventa dias da edição da respectiva lei que a institua ou modifique. Assim, no caso dos autos, como o vínculo de emprego se deu no período de 18/3/2003 a 13/2/2006, não há como se aplicar a nova redação do art. 43, § 2.º, da Lei n.º 8.212/1991, porque, caso contrário, estar-se-ia conferindo aplicação retroativa à Lei n.º 11.941 (conversão da MP n.º 449, de 4 de dezembro de 2008). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

(AIRR - 80800-94.2006.5.01.0246, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 19/8/2015, **4ª Turma**, DEJT 28/8/2015)

**RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. ARTIGO 43, § 2º, DA LEI Nº 8.212/91. MODIFICAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 11.941/09. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA AO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.** Com a edição da Medida Provisória nº 499/08 de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, a Lei nº 8.212/91, que versa sobre a Seguridade Social e sua fonte de custeio, sofreu modificações, mais especificamente no artigo 43, no qual foi acrescido o § 2º, trazendo, expressamente, no seu texto que o fato gerador das contribuições sociais é a prestação dos serviços. Em vista disso, a jurisprudência deste Tribunal Superior sofreu alterações, havendo atualmente posição majoritária, inclusive adotada por esta colenda 5ª Turma, de que, a partir da alteração legislativa, o fato gerador das contribuições é a prestação dos serviços. Tal entendimento, todavia, não pode ser aplicado indistintamente a todos os casos. Isso porque o artigo 150, III, "a", da Constituição Federal é claro ao dispor que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Assim, levando-se em conta os princípios da irretroatividade tributária, bem como a regra da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, é possível concluir que a incidência do fato gerador decorrente da alteração legislativa somente pode ser aplicada a partir de 05/03/2009, considerando o prazo de noventa dias anteriormente mencionado, já que a Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, iniciou sua vigência em 04/12/2008, data da sua publicação. Na hipótese, é fato incontroverso que as verbas discutidas em juízo abrangem apenas período anterior a 5/3/2009, caso em que o fato gerador a ser considerado deverá ser a data do efetivo pagamento das verbas trabalhistas, assim como decidido pelo egrégio Tribunal Regional. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR - 120500-75.2009.5.06.0006, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 15/4/2015, **5ª Turma**, DEJT 22/5/2015)



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, RELATIVOS A PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 43, § 2º DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 195, I DA CF.** Trata a controvérsia acerca da definição do fato gerador da contribuição previdenciária sobre os créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente e, conseqüentemente, sobre o marco inicial para a incidência de juros de mora e multa, relativos a prestações de serviços ocorridas em período anterior à vigência do art. 43, § 2º da Lei 8.212/91, com a relação que lhe foi conferida pelo art. 26 da Lei 11.941/2009. No aspecto, decidiu a SBDI-1, em composição plenária, no julgamento do E-ED-RR-38000-88.2005.5.17.0101, Redator Designado Ministro João Oreste Dalazen, que o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento do crédito ao trabalhador e que "somente serão devidos juros e multa moratória se não quitada a contribuição previdenciária até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença que determinou a obrigatoriedade do pagamento de verbas trabalhistas ao empregado. Tal entendimento fundamenta-se na interpretação conjunta das disposições dos artigos 195, I, a da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91, em sua antiga redação, e 276, caput, do Decreto nº 3.048/99". No caso, é incontroverso que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 20/11/2008, antes do advento da alteração legislativa, razão pela qual a decisão regional que reconheceu o pagamento do crédito ao trabalhador como fato gerador da contribuição previdenciária, decidiu em conformidade com os termos do art. 195, I, a da CF. Precedentes da SBDI-1. Incidência da Súmula 333 do TST, e do § 4º do art. 896 da CLT, de acordo com a redação vigente à época da publicação da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 2312-61.2010.5.02.0019, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 2/9/2015, 6ª Turma, DEJT 4/9/2015)



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. NOVA REDAÇÃO DO ART. 43 DA LEI Nº 8.212/91. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.** VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195, I, "a", DA CF NÃO CONFIGURADA. Operada a alteração dos §§ 2º e 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação implementada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, ficou estabelecida a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, com a incidência dos acréscimos moratórios, a partir da prestação de serviços. Ainda, nos termos dos arts. 150, III, "c", e 195, § 6º, da CF, deve ser observada a anterioridade nonagesimal para a cobrança das contribuições sociais. Assim, tendo sido a Lei nº 11.941/2009 oriunda da conversão da MP 449/2008, editada em 03/12/2008 e publicada em 04/12/2008, o início da contagem do prazo de noventa dias deve ser feito a partir da publicação da Medida Provisória, considerando-se, para as prestações de serviços ocorridas a partir de 05/03/2009, como fato gerador das contribuições previdenciárias, a data do trabalho realizado, e para as prestações verificadas antes de 05/03/2009, a data do pagamento dos créditos, com incidência de multa e juros de mora, conforme parâmetros estabelecidos no art. 276, caput, do Decreto 3.048/1999. Nesse cenário, sendo os cálculos relativos a valores devidos em período anterior à alteração legislativa, o fato gerador das contribuições previdenciárias corresponde ao pagamento dos créditos (CF, art. 195, I, "a"), incidindo multa e juros somente após o dia dois do mês subsequente ao da liquidação da sentença (art. 276 do Decreto nº 3048/1999). Precedentes do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 41600-09.2006.5.02.0002, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 9/9/2015, 7ª Turma, DEJT 11/9/2015)

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO (...) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FATO GERADOR. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 448/2009, CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009.** Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser aplicável a alteração legislativa apenas aos



**PROCESSO N° TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

casos em que a prestação de serviços ocorreu após a referida alteração, situação diversa da dos autos. Logo, deve-se fixar como fato gerador da contribuição previdenciária o pagamento do crédito ao empregado e, como termo inicial para a atualização do crédito previdenciário, o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Recurso de Revista conhecido e provido. (...). (RR - 176200-92.2007.5.15.0026, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 22/10/2014, **8ª Turma**, DEJT 24/10/2014)

Percebe-se, portanto, que no tocante ao período anterior à alteração legislativa, não restam dúvidas de que o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo é o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, estando em atraso o devedor apenas quando não efetuado o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aqueles créditos até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação.

Não se há que falar em retroatividade, tampouco em aplicação imediata da alteração ocorrida na Lei nº 8.212/91, tendo em vista que as normas tributárias se sujeitam ao princípio da anterioridade, insculpido no artigo 150, III, "b", da Constituição Federal, decorrente da limitação do poder de tributar do Estado.

A celeuma, motivo da afetação do presente feito, para o Tribunal Pleno é, num primeiro momento, a delimitação do fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, quando a prestação do serviço se deu após a alteração legislativa, para, posteriormente, se definir o momento de incidência dos acréscimos legais moratórios (multa e juros de mora).

Acerca do **momento posterior à alteração legislativa** destaca-se o seguinte:

A alteração do artigo 43 da Lei 8.212/91 se deu com a Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 4/12/2008, e 12/12/2008 (retificações), passando o artigo em comento a ter a seguinte redação:



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

§ 1º - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º - As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento das importâncias devidas ser efetuado até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo.

§ 4º - No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 5º - O acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito não prejudicará ou de qualquer forma afetará o valor e a execução das contribuições dela decorrentes.

§ 6º - Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

A Medida Provisória nº 449/2008 foi convertida na Lei 11.941/2009 (DOU publicado em 28/5/2009), restando novamente alterada a redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, porém mantida a redação do § 2º do referido artigo:

**Art. 43.** Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

§ 1º - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º - As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

§ 4º - No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º - Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.

§ 6º - Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

A alteração legislativa se deu, sobretudo, como forma de observar a diversidade da base de financiamento das contribuições previdenciárias, insculpida no artigo 195 da Constituição Federal, com o intuito de manter equilibrada a tríplice forma de custeio da previdência social, pois não há como determinar o pagamento de uma parcela sem que haja uma respectiva fonte de custeio, que dê aporte ao pagamento da referida parcela.



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

Após a alteração legislativa tem-se duas alterações importantes: a primeira, é que o **fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a data da prestação do serviço**, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 43

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

E a segunda é que no §3º da referida lei institui-se **o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios**, pois se passou a considerar que estes devem incidir no mês de competência em que ocorreu o fato gerador, e não a partir do momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa. Eis os termos do referido parágrafo:

Art. 43

§ 3º - **As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços**, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição **e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas**, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

Contudo, a Constituição Federal estabeleceu o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a" c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação.



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

Logo, o marco inicial da exigibilidade do regime de competência é a data de 5/3/2009, a partir da qual o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de ação trabalhista passou a ser a efetiva prestação de serviço ao longo do contrato de trabalho, mas tão somente quando o labor se der posteriormente à respectiva data.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 43, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.212/91, DISPOSITIVO ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista interposto contra acórdão regional em agravo de petição, em que se decidiu que o fato gerador da contribuição previdenciária e o marco para incidência de juros de mora será a data da prestação dos serviços, nos casos em que essa prestação ocorreu antes da entrada em vigor do artigo 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, dispositivo alterado pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009. Com efeito, esta Subseção, em sua composição completa, na sessão do dia 12/9/2013, ao julgar o processo E-ED-RR-38000-88.2005.5.17.0101, Redator Designado Ministro João Oreste Dalazen, ainda pendente de publicação, decidiu, em caso idêntico ao ora enfrentado, por maioria e com voto vencido deste Relator, que o recurso de revista interposto contra acórdão regional em agravo de petição deverá ser conhecido quando amparado em alegação de ofensa direta ao artigo 195, inciso I, alínea -a-, da Constituição Federal. Na hipótese ora em análise, é incontroverso nos autos que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 14/12/2005, tendo o Tribunal Regional aplicado a Medida Provisória nº 449/2008, ao fundamento de que -a obrigação previdenciária nasceu com a prestação dos serviços - época em que deve ser apurado o salário-contribuição-. No entanto, **a jurisprudência majoritária desta**



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

**Corte superior é de que os dispositivos introduzidos no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, não são aplicáveis nos casos em que houve a prestação de serviços antes do início da vigência da citada medida provisória. Com efeito, conforme disposto no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Como a MP nº 449/2008 foi publicada em 4/12/2008, o marco para incidência dos acréscimos dos §§ 2º e 3º ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91 é 5/3/2009, pelo que somente as prestações de serviços ocorridas a partir dessa data é que deverão ser consideradas como fato gerador da contribuição previdenciária para o cálculo dos juros e da multa moratórios então incidentes.** Assim, em face da inaplicabilidade da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, deve ser dado provimento ao recurso de revista para, reformando a decisão a quo, determinar, como fato gerador da contribuição previdenciária, o pagamento do crédito ao empregado e, como termo inicial para a atualização do crédito previdenciário, o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, e, dessa forma, o pagamento de juros de mora e multa somente pode ser exigido caso a contribuição previdenciária não seja recolhida na época própria, nos termos do artigo 276, caput, do Decreto nº 3.048/99. Embargos conhecidos e providos. (E-RR - 47500-10.2007.5.03.0034 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 14/11/2013, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT 22/11/2013)

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE CONHECIMENTO - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR - JUROS E MULTA DE MORA - ART. 43 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009 - EFICÁCIA DESDE SUA ENTRADA EM VIGOR - OBSERVADO O PRAZO NONAGESIMAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. O art. 43, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Medida Provisória**



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

**nº 449, de 4/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, que estabeleceu como fato gerador das contribuições previdenciárias a data da prestação dos serviços e determinou a incidência dos acréscimos moratórios desde a época da prestação laboral, somente tem aplicação quando a prestação dos serviços ocorrer após 5/3/2009. Destaque-se que, nos termos do art. 195, § 6º, da Carta Magna, as contribuições sociais só poderão ser exigidas depois de decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.** Portanto, em virtude de a Lei nº 11.941, de 27/5/2009, ser originária da conversão da Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, publicada no DOU do dia 4/12/2008, o início da contagem do mencionado prazo de 90 dias deve ser feito a partir da publicação da Medida Provisória, e não da lei resultante da sua conversão. No caso concreto, as parcelas objeto da condenação referem-se à prestação de serviço ocorrida após a vigência da citada medida provisória, observado o prazo nonagesimal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 3119-98.2012.5.12.0030 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 9/9/2015, 7ª Turma, DEJT 11/9/2015)

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO Constatada omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, aperfeiçoar a prestação jurisdicional. 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL **Esta Corte vem sedimentando o entendimento de que, considerando-se que a publicação da MP 449 ocorreu em 4/12/2008, o marco de incidência da nova redação do art. 43 da Lei 8.212/91 é 5/3/2009, em atenção aos princípios da anterioridade tributária e nonagesimal, insculpidos nos arts. 150, inc. III, alínea -a-, e 195, § 6º, da Constituição da República. Na hipótese, tendo em vista que a prestação de serviços ocorreu entre 1º/8/2007 e 30/11/2010,** a incidência dos juros de mora e da multa deverá ocorrer da seguinte forma: a) antes de 6/3/2009, aplica-se a regra antiga, prevista no art. 276, caput, do Decreto 3.048/1999, ou seja, do dia 2 do mês seguinte ao do cumprimento da sentença; b) **de 6/9/2009 até 30/11/2010, aplica-se a alteração promovida no art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91, qual**



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

seja a partir da data da prestação dos serviços. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (ED-ARR - 1653-35.2010.5.06.0021 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 11/12/2013, 5ª Turma, DEJT 19/12/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. VÍNCULO DE EMPREGO INICIADO EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 E EXTINTO APÓS ESSA NORMA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA.** Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. VÍNCULO DE EMPREGO INICIADO EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 E EXTINTO APÓS ESSA NORMA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA.** O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador decorre do pagamento de rendimentos pela prestação de trabalho. Ainda, nos termos do artigo 276, caput, do Decreto nº 3.048/99, **nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de parcelas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, relativamente às prestações de serviço ocorridas até 05/03/2009, noventa dias após a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, de 04/12/2008, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. De outra parte, não se há de falar em retroatividade da norma prevista no artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91, sob pena de se incorrer em afronta ao artigo 150, III, "a", da Constituição Federal. No caso, como a condenação abrange ambos os**



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

**períodos - antes e depois da alteração - deve ser feita a adequação parcial a cada um dos fatos geradores acima descritos.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial. (RR - 73100-45.2010.5.13.0003, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 27/5/2015, 7ª Turma, DEJT 12/6/2015)

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA. PRESTAÇÃO INICIADA ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 43, § 2º, DA LEI Nº 8.212/91 E CONTINUADA POSTERIORMENTE. DISPOSITIVO ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009.** Conforme disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Portanto, em virtude de a Lei nº 11.941, de 27/5/2009, ser originária da conversão da Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, publicada no DOU do dia 4/12/2008, o início da contagem do mencionado prazo de noventa dias deve ser feito da publicação da Medida Provisória, e não da lei resultante da sua conversão. Desse modo, como a MP nº 449/2008 foi publicada em 4/12/2008, o marco para incidência dos acréscimos dos §§ 2º e 3º ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, por meio da Lei nº 11.941/2009, é 5/3/2009, pelo que somente as prestações de serviços ocorridas a partir dessa data deverão ser consideradas como fato gerador da contribuição previdenciária para o cômputo dos juros e da multa moratórios então incidentes. **Na hipótese ora em análise, é incontroverso nos autos que a prestação de serviços se iniciou antes da edição da Medida Provisória nº 449/2008, e prosseguiu após este período, até este momento, visto que não há nos autos notícia de eventual rescisão contratual. Assim, necessário o provimento parcial do apelo para fixar o mês da prestação dos serviços como fato gerador da contribuição previdenciária para o cômputo dos juros e da multa moratórios incidentes, quanto ao período do contrato de trabalho posterior à 5/3/2009, mantendo-se a decisão recorrida quanto ao período anterior à mencionada data.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...). (ARR -



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

65600-28.2008.5.15.0136, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta,  
Data de Julgamento: 22/10/2014, 2ª Turma, DEJT 31/10/2014)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O modelo indicado para o confronto de teses é inservível, porque não cita a fonte oficial nem o repositório autorizado em que foi publicado. Incidência da Súmula 337, I, a, do TST. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. **No caso dos autos, a condenação está adstrita ao lapso temporal objeto de pedido - 01/05/2007 a 30/06/2010.** Em relação às contribuições sociais originadas do trabalho prestado antes de 04/03/2009, está correta a decisão de origem, que considerou o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença para o fim de incidência de multa e juros de mora. **Por outro lado, ao estender tal entendimento para o período posterior a 04/03/2009, desconsiderando a prestação de serviço como fato gerador da parcela, para efeito de incidência de multa e juros de mora, nos termos do art. 43, §2º, da Lei nº 8.212/1991, dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, o Tribunal Regional parece violar o art. 43, §2º, da Lei nº 8.212/1991.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. III- RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. O entendimento que se consolidou nesta Quarta Turma acerca do tema é de que, se a prestação de serviços em relação à qual são devidas as contribuições sociais ocorreu antes de 04/03/2009, a regra prevista no art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999 continua sendo aplicada para fins de incidência de multa e juros de mora (após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença), em respeito ao princípio da irretroatividade da lei nova. **Já se a contribuição social devida se originar do trabalho prestado a partir de 04/03/2009 é que se considerará ocorrido o fato gerador na data da prestação de serviço, para efeito de incidência de multa e juros de mora** (nova redação do art.



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

43, §2º, da Lei nº 8.212/1991, dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (ARR - 779-04.2012.5.06.0143, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 10/6/2015, 4ª Turma, DEJT 19/6/2015)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2004. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. EXECUÇÃO. FATO GERADOR. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE TEVE INÍCIO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009) E TÉRMINO APÓS A INOVAÇÃO LEGISLATIVA.** Ante a possível violação do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento. **II - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE TEVE INÍCIO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009) E TÉRMINO APÓS A INOVAÇÃO LEGISLATIVA.** 1 - A partir da edição da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias passou a ser a efetiva prestação laboral ao longo do contrato de trabalho (regime de competência), mas a sua exigibilidade somente se operará quando o labor se der posteriormente a noventa dias da respectiva data de publicação (05/03/2009), por estrita observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (§6º do art. 195 da Constituição da República). 2 - A inovação legislativa não alcança a prestação de serviços ocorrida antes de 05/03/2009, eis que a condenação ou o acordo que englobem parcelas integrantes do salário de contribuição em tal época induzem a aplicação da norma anterior (tempus regit actum), aquela referida no art. 276 do Decreto nº 3.048/1999 (regime de caixa). 3 - Na hipótese dos autos, como a prestação de serviços (04/11/2004 à 07/06/2010) iniciou-se antes da edição da Medida Provisória nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009) e teve fim após a sua vigência, a data da prestação dos serviços será considerada como fato gerador da



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

contribuição previdenciária apenas para o período posterior a 05/03/2009, pois a inovação legislativa não alcança a prestação de serviços anterior a tal data. Nesse sentido orienta a jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 321-23.2011.5.15.0126, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 08/4/2015, 5ª Turma, DEJT 12/6/2015)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. TERMO A QUO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. CONVERSÃO NA LEI Nº 11.941/2009. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGÊNCIA APÓS A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.** Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do artigo 43, § 2º, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 11.941/2009. Agravo de instrumento provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. TERMO A QUO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. CONVERSÃO NA LEI Nº 11.941/2009. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGÊNCIA APÓS A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.** O entendimento desta Corte é no sentido de que, se a prestação de serviços em relação à qual são devidas as contribuições sociais ocorreu antes de 05/03/2009, a data para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões judiciais continua sendo, para fins de incidência de multa e juros de mora, o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme o disposto no caput, do artigo 276, do Decreto nº 3.048/99. Após a referida data, segundo recente julgamento da SBDI-1, o fato gerador da exação, para o cômputo dos juros e multa moratória, ocorre da efetiva prestação dos serviços, mesmo que se trate de crédito trabalhista reconhecido por decisão judicial. Nesse contexto, considerada a publicação e vigência da Medida Provisória nº 449 em 04/12/2008, e que a noventena (195, § 6º, da CF/88) completou-se em 05/03/2009, este deve ser considerado o marco divisor para aplicação da nova orientação legal. No caso dos



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

autos, tem-se que o contrato de trabalho foi executado em período posterior ao da data de 05/03/2009, portanto o fato gerador da exação, para o cômputo dos juros e da multa moratória, ocorre com a efetiva prestação dos serviços. Conhecido e provido. (...). (RR - 536-71.2012.5.06.0010, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 29/4/2015, 5ª Turma, DEJT 5/6/2015)

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. ARTIGO 43, § 2º, DA LEI Nº 8.212/91. MODIFICAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 11.941/09. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA AO CASO CONCRETO. PARCIAL PROVIMENTO. Com a edição da Medida Provisória nº 499/08 de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, a Lei nº 8.212/91, que versa sobre a Seguridade Social e sua fonte de custeio, sofreu modificações, mais especificamente no artigo 43, no qual foi acrescido o § 2º, trazendo, expressamente, no seu texto que o fato gerador das contribuições sociais é a prestação dos serviços. Em vista disso, a jurisprudência deste Tribunal Superior sofreu alterações, havendo atualmente posição majoritária, inclusive adotada por esta colenda 5ª Turma, de que, a partir da alteração legislativa, o fato gerador das contribuições é a prestação dos serviços. Tal entendimento, todavia, não pode ser aplicado indistintamente a todos os casos. Isso porque o artigo 150, III, "a", da Constituição Federal é claro ao dispor que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Assim, levando-se em conta os princípios da irretroatividade tributária, bem como a regra da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, é possível concluir que a incidência do fato gerador decorrente da alteração legislativa somente pode ser aplicada a partir de 05/03/2009, considerando o prazo de noventa dias anteriormente mencionado, já que a Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/09, iniciou sua vigência em 04/12/2008, data da sua publicação. Na hipótese, é fato incontroverso que existem verbas discutidas em juízo de labor abrangendo período posterior a 05/03/2009, caso em que o fato



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

**gerador a ser considerado deverá ser a efetiva prestação de serviços, como estabelecido na novel redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91.**

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial. (RR - 868-05.2012.5.06.0021, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 13/5/2015, 5ª Turma, DEJT 22/5/2015)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA E JUROS DE MORA. FATO GERADOR. NOVA REDAÇÃO DO ART. 43 DA LEI 8.212/91. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTES E APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II e XXXVI, 146, III, "a", e 195, I, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** Operada a alteração dos §§ 2º e 3º do art. 43 da Lei 8.212/91, com a nova redação implementada pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, ficou estabelecida a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, com a incidência dos acréscimos moratórios, a partir da prestação de serviços. **Ainda, nos termos dos arts. 150, III, "c" e 195, § 6º, da CF, deve ser observada a anterioridade nonagesimal para a cobrança das contribuições sociais. Assim, tendo sido a Lei nº 11.941/2009 oriunda da conversão da MP 449/2008, editada em 03/12/2008 e publicada em 04/12/2008, o início da contagem do prazo de noventa dias deve ser feito a partir da publicação da Medida Provisória, considerando-se, para as prestações de serviços ocorridas a partir de 05/03/2009, como fato gerador das contribuições previdenciárias,** a data do trabalho realizado, e para as prestações verificadas antes de 05/03/2009, a data do pagamento dos créditos, com incidência de multa e juros de mora, conforme parâmetros estabelecidos no art. 276, caput, do Decreto 3.048/1999. Nesse cenário, tendo o contrato de trabalho vigorado antes e após a implementação da alteração legislativa, em relação aos serviços prestados a partir de 5/3/2009, as contribuições previdenciárias, com a incidência de multa e juros moratórios, serão devidas desde a data da prestação laboral. Na hipótese, correta a fixação do efetivo pagamento das verbas trabalhistas como fato gerador das contribuições previdenciárias apenas para o interregno anterior à alteração legislativa, definindo-se a data da prestação do serviço como fato gerador do tributo para



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

o período posterior. Incólumes, portanto, os artigos 5º, II e XXXVI, 146, III, "a", e 195, I, "a", da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (RR - 395-61.2012.5.03.0034, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 9/9/2015, 7ª Turma, DEJT 11/9/2015)

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 11.941/09 - ART. 43 DA LEI 8.212/91.** 1. Consoante a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o fato gerador da contribuição previdenciária é considerado o pagamento do crédito devido ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços, sendo que os juros e a multa moratória incidiriam apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. 2. Entretanto, a MP 449/08, convertida posteriormente na Lei 11.941/09, alterou, dentre outros, o art. 43 da Lei 8.212/91, o qual passou a conter os §§ 2º e 3º, conforme os quais as contribuições previdenciárias, apuradas em decorrência de condenação judicial trabalhista ou acordo homologado em juízo, passaram a ser devidas desde a data da prestação de serviços. 3. **Assim, por expressa disposição legal, não mais prevalece o entendimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento das verbas deferidas judicialmente ao trabalhador. Dessa forma, o termo inicial para efeito de constituição do devedor em mora, nos moldes da nova redação do art. 43 da Lei 8.212/91, deve ser considerado como sendo a data da efetiva prestação dos serviços, e não o pagamento do crédito devido ao empregado (liquidação), como vinha entendendo majoritariamente esta Corte Superior.** 4. **Por outro lado, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal de que trata o art. 195, § 6º, da CF, segundo o qual as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, e como a MP 449/08 foi publicada em 04/12/08,** tem-se que somente as prestações de serviço ocorridas noventa dias após essa data é que deverão ser consideradas como fato gerador da contribuição previdenciária devida nos autos, devendo os juros e multa legalmente previstos ser computados desde então. 5. Dessa forma, não merece reforma o acórdão regional que observou a alteração legislativa promovida pela a



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

Medida Provisória 449/08, convertida posteriormente na Lei 11.941/09, em respeito ao art. 195, § 6º, da CF. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1770-58.2010.5.03.0005, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 20/11/2013, 7ª Turma, DEJT 7/3/2014)

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem se consolidando no sentido de considerar a data da prestação do serviço como o fato gerador da contribuição previdenciária, mas somente em relação às prestações laborais ocorridas a partir de 4/3/2009, noventa dias após a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.** Ressalva de ponto de vista do Relator. Precedentes. Na hipótese em que o contrato de emprego encerrou-se antes de 4/3/2009 e a empregada pleiteia verbas trabalhistas junto à Justiça do Trabalho, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias a data do efetivo pagamento, incidindo juros de mora e multa a partir do dia 2 do mês subsequente à intimação da liquidação da sentença. Agravo de instrumento da Executada a que se dá provimento. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 36400-14.2008.5.03.0005, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 10/6/2015, 4ª Turma, DEJT 19/6/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO DE 1º.6.2004 A 11.10.2007. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. ART. 43 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA MP 449/08, CONVERTIDA NA LEI 11.941/09. IRRETROATIVIDADE.** Hipótese em que o Tribunal Regional -diante do trânsito em julgado posterior à edição da Medida Provisória n. 449/08-, considerou -a matéria regulada pelo art. 43 da Lei n. 8.212/91, com redação atual determinada pela Lei n. 11.941/2009, pois o artigo dispõe especificamente sobre a hipótese de pagamento de direitos reconhecidos em ação trabalhista sujeitos à incidência da contribuição previdenciária-. A Corte de origem entendeu deve -a incidência dos



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

**juros e atualização observar a competência-**. Aparente violação do art. 150, III, -a-, da Constituição da República, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO DE 1º.6.2004 A 11.10.2007. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. ART. 43 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA MP 449/08, CONVERTIDA NA LEI 11.941/09. IRRETROATIVIDADE.** 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de incidir juros e multa, em razão do inadimplemento das contribuições previdenciárias, após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme interpretação dada ao art. 276, caput, do Decreto 3.048/99, ao dispor que nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença-. Precedentes da SDI-I/TST. 2. **De outra parte, consoante a jurisprudência deste Tribunal, a nova redação do art. 43 da Lei n. 8.212/91, conferida pela MP n. 449, de 3.12.2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/09, somente tem aplicação a fatos geradores ocorridos antes da sua vigência, em homenagem ao contido no art. 150, III, -a-, da Carta da República.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 285785-77.2009.5.12.0031, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 12/12/2012, 1ª Turma, DEJT 21/12/2012)

RECURSO DE REVISTA (...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009, REFERENTE À 7/10/2003 ATÉ 29/12/2010. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1 - A SBDI-1, em composição plena, no julgamento do E-RR-18800-88.2005.5.03.0003, relator Ministro Brito Pereira, DEJT 27/9/2013, e, posteriormente, do E-RR-46901-94.2004.5.15.0114, relatora Ministra Dora Maria da Costa,



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

DEJT 11/10/2013, definiu, nos casos em que há a discussão acerca do fato gerador das contribuições previdenciárias para fins de se fixar o termo inicial para incidência de juros e multa moratória e a prestação de serviços se dá em momento anterior à Medida Provisória 449, de 4/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que são devidos juros e multa somente se não for quitada a contribuição previdenciária a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Esse entendimento respaldou-se no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, que no sentir daquela sessão uniformizadora contem previsão expressa de que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o momento em que os salários e demais rendimentos do trabalho são pagos ou creditados. 2 - Entretanto, **a hipótese em debate não abrange apenas o período anterior à alteração legislativa operada pela Medida Provisória 449, de 4/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009. Cuida-se de prestação de serviços realizada de 3/5/2004 a 15/9/2009. A respeito dessa situação ainda não houve deliberação da SBDI-1, em composição plena. A meu juízo, e até em harmonia com o que já foi decidido para o período anterior pela SBDI-1, passei a concluir que permanece como fato gerador da contribuição previdenciária a data do efetivo pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, não obstante a alteração efetuada na legislação infraconstitucional. Ocorre que não é esse o posicionamento que vem sinalizando as Turmas do TST, inclusive esta 2.<sup>a</sup> Turma, as quais, aplicando o princípio da anterioridade nonagesimal, reconhecem a prestação de serviços como fato gerador da contribuição previdenciária.** Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. (RR - 502-98.2010.5.08.0111, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 26/11/2014, 2<sup>a</sup> Turma, DEJT 5/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. O entendimento jurisprudencial desta c. Corte é no sentido de que os juros de mora e a multa no caso de contribuição previdenciária somente incidem a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, sendo que o Tribunal a quo considerou



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

que incidem a partir da prestação dos serviços, momento em que ocorre o fato gerador das contribuições previdenciárias. Nesse contexto, o entendimento da Corte Regional parece afrontar o artigo 195, I, -a-, da CF, circunstância em que o recurso de revista merecia processamento para melhor exame da controvérsia. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA.** O e. TRT considerou que a multa e os juros de mora aplicáveis na contribuição previdenciária incidem a partir da prestação dos serviços, momento em que ocorre o fato gerador das contribuições previdenciárias, com fundamento na Lei nº 11.941/09. O entendimento jurisprudencial desta c. Corte é no sentido de ser aplicável ao caso o disposto no caput do artigo 276 do Decreto nº 3.048, de 1999, de modo que os juros de mora e a multa no caso de contribuição previdenciária somente incidem a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. **Ressalte-se que mesmo que se admita que a Lei nº 11.941/09 tenha estabelecido que o fato gerador da contribuição previdenciária e, por consequência, dos juros de mora e da multa é a prestação de serviços,** esse entendimento não se aplica ao caso em discussão, em função do princípio da irretroatividade da lei tributária, pois a referida Lei nº 11.941/09 é posterior ao ajuizamento da presente ação, fato que ocorreu em 12/1/1999. É que as contribuições previdenciárias têm caráter tributário, logo, estão sujeitas ao princípio da irretroatividade tributária, previsto no artigo 150, III, -a-, da CF, que proíbe a lei de retroagir, ou seja, de não exigir tributos sobre fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou os aumentou e no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que dispõe que a lei tributária só retroage quando tiver natureza expressamente interpretativa, restando excluída a aplicação de penalidades. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 195, I, -a-, da Constituição Federal e provido. (RR - 6800-19.1999.5.01.0263, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 23/04/2014, 3ª Turma, DEJT 25/4/2014)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI  
N.º 13.015/2014. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE**



PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

SENTENÇA. VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR E POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449/2008. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA MULTA.** Cinge-se a controvérsia a apreciar o fato gerador da contribuição previdenciária, de forma a se determinar o momento oportuno de incidência dos juros de mora. A primeira consideração a ser feita é que o art. 195, I, "a", da Constituição Federal não fixa o fato gerador da contribuição para a Seguridade Social, apenas define a base sobre a qual incide o tributo. Assim, a controvérsia deve ser apreciada à luz da Lei n.º 8.212/1991 e do Decreto n.º 3.048/1999. O caput do art. 276 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, estipula que o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias resultantes de decisão judicial é o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Com base nesse dispositivo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o fato gerador da obrigação previdenciária, quando o direito é reconhecido judicialmente, é a liquidação do julgado - do que o pagamento é consequência lógica -, sendo esse, portanto, o momento a partir do qual se deve determinar a incidência dos juros de mora e da multa. Todavia, com a edição da Medida Provisória n.º 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, que alterou a redação do art. 43, § 2.º, da Lei n.º 8.212/1991, prevendo que se considera "ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço", deve ser conferida nova interpretação à questão. **Realmente, verifica-se que o referido preceito legal, por prever especificamente qual deve ser o fato gerador da contribuição previdenciária decorrente da prestação de serviços, acabou por revogar a regra inserta no art. 276, caput, do Decreto n.º 3.048/1999, ante os termos do art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Entretanto, como o art. 43, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 promoveu uma majoração do encargo previdenciário, a referida alteração legislativa somente deve ser observada depois de decorridos noventa dias da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 449/2008. De fato, nos moldes do art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6.º, da Constituição Federal, a instituição ou modificação da contribuição previdenciária, que implique sua majoração, deve observar o princípio da**



PROCESSO N° TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171

**anterioridade nonagesimal, ou seja, somente terá aplicação após decorridos noventa dias da edição da respectiva lei que a institua ou a modifique.** Assim, no caso dos autos, como o vínculo de emprego perdura desde julho de 1982, somente em relação ao período posterior a 4/3/2009 é que deve ser aplicada a nova redação do art. 43, § 2.º, da Lei n.º 8.212/1991, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade insculpido nos arts. 150, III, e 195, I, "a", da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 2166-34.2012.5.12.0031, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 5/8/2015, 4ª Turma, DEJT 14/8/2015)

Dessa forma, tem-se que a matéria afeta ao fato gerador das contribuições previdenciárias não é constitucional, tendo em vista que o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe acerca do financiamento da Seguridade Social, tendo sua base financiadora alicerçada na tríplice forma de custeio (Governo - Empresas - Trabalhadores), consagrando o princípio da diversidade da base de financiamento norteador da seguridade social e, por consequência, da previdência social.

**O equilíbrio da fonte de custeio para subsidiar o aporte financeiro dos benefícios previdenciários deve ser observado, e por isso deve ser adotado o regime de competência para a incidência das contribuições previdenciárias** devidas após a alteração legislativa dada pela Medida Provisória n° 449/2008, que buscou corrigir uma distorção no sistema de arrecadação, para fazer frente ao pagamento de benefícios. Se os valores devidos ao trabalhador, definidos em sentença ou acordo, retroagem à data da prestação de serviços inclusive para efeito de média do salário de contribuição sobre o qual será calculado o de benefício, as contribuições são devidas a partir dessa mesma data, para observância do equilíbrio atuarial previdenciário.

Com efeito, o lançamento pode direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação.

Nos termos do artigo 150, caput, do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e

Firmado por assinatura digital em 28/10/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária.

Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Logo, tem-se que a contribuição previdenciária sobre a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo.

**Não basta, no entanto, uma vez inadimplida a obrigação tributária, calcular contribuições previdenciárias sobre um valor histórico, já defasado monetariamente.** Assim como o crédito do trabalhador está sujeito à atualização monetária para a recomposição do poder de compra da moeda aviltada pelo tempo, o crédito previdenciário também precisa sofrer esse ajuste para que o aporte financeiro destinado a cobrir os benefícios seja suficiente.

Corroborando esse entendimento e consideradas as decisões anteriormente citadas, tem-se o artigo 879, §4º, da CLT, *in verbis*:

**Art. 879**

**§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)**



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

Relativamente a esses critérios, dispõe a lei previdenciária (§3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, conforme redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008), *in verbis*:

**Art. 43**

§ 3º - As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

O dispositivo acima citado utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da atualização monetária, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando-as em proveito próprio.

Nos termos do *caput* do art. 161 do Código Tributário Nacional:

**Art. 161 - *caput*** - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Evidentemente, pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado.



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

**Pelos juros da mora incidentes sobre as contribuições,** no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

Note-se que os juros não constituem penalidade. A sentença que reconhece o débito faz incidi-los como acréscimo moratório *justificado pelo tempo de utilização do capital alheio*.

Ainda que a obrigação para pagamento seja reconhecida pela sentença, esse reconhecimento remonta à data da constituição do crédito, com efeitos *ex tunc*.

Como então pretender que os juros devidos à previdência, decorrentes dos mesmos créditos, sejam computados somente a partir da sentença de liquidação?

Seria o mesmo que dizer que o trabalhador tem direito a um crédito desde a data "X", mas que a contribuição previdenciária sobre ele incidente seria devida a partir da data "Y", quando o trabalhador, valendo-se da sentença judicial condenatória do empregador, pretenderá, oportunamente, integrar essas diferenças reconhecidas judicialmente para cálculo de seus benefícios. Essa conclusão levaria a uma conta que não fecharia. Para fechar, é preciso o aporte financeiro atualizado, acrescido dos juros da mora.

Em outras palavras, se o empregador se utilizou, em proveito próprio, até a liquidação da sentença, de um crédito devido ao trabalhador e por isso deve a ele juros da mora, também se utilizou, até a liquidação, do crédito devido à previdência, que é incidente sobre o crédito do trabalhador.

A diferença reside apenas no momento de incidência e esse momento decorre da lei: no caso do trabalhador, os juros são devidos desde o ajuizamento, por se tratar de mora *ex persona*, servindo a citação de interpelação; no caso da previdência, desde a prestação de serviços, por se cuidar de mora *ex re*; e, se a obrigação fosse civil, mas decorresse de ato ilícito, seriam devidos desde a prática do ato, igualmente por se cuidar de mora *ex re*. É questão de política legislativa a definição do momento da constituição em mora, *mas nos três casos são devidos retroativamente à sentença de liquidação, porque esta apenas quantifica*



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

*um crédito devido em momento anterior, a partir de quando incide o acréscimo moratório pela utilização do capital alheio em proveito próprio.*

As contribuições previdenciárias são necessárias para a arrecadação dos valores destinados a prover os benefícios. A simples atualização dos valores das contribuições apenas recompõe o valor do poder de compra da moeda, ajustando-o à inflação. Os juros têm finalidade distinta e seriam inócuos, se contados para a frente, ou seja, a partir da liquidação de um crédito devido desde antes, porque não remunerariam o tempo de utilização, pelo devedor, do capital.

Na forma da lei, o recolhimento deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, mas, por óbvio, acrescidos de atualização monetária e juros da mora desde a prestação de serviços, retroagindo, portanto, à época em que as contribuições deveriam ter sido vertidas para o caixa previdenciário.

É bem verdade que existe tese no sentido de que quando há controvérsia sobre as verbas trabalhistas devidas ao trabalhador, não ocorreria ainda fato jurídico tributário para a exigibilidade do recolhimento previdenciário, e sim quando definitivamente constituída a situação jurídica que justificaria a sua incidência, ou seja, a mora no recolhimento do crédito reconhecido em juízo.

*Data venia*, mora é o atraso culposo no cumprimento da obrigação e a existência de uma controvérsia, que muitas vezes sequer é razoável, não elide os efeitos da mora, mormente diante do texto expresso em lei, que a define como *ex re* e não como *ex persona*, ou seja, dispensa a interpelação para a sua constituição.

Tanto é assim, que os próprios créditos trabalhistas que dão origem às contribuições previdenciárias sobre eles incidentes estão sujeitos a atualização monetária e juros da mora, apesar da eventual existência de controvérsia. E se assim é para os créditos trabalhistas, porque seria diferente para os créditos previdenciários calculados com base num serviço sobre o qual incide e que por lei expressa o define como fato gerador?



**PROCESSO Nº TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

Pelo exposto, a incidência de juros da mora somente a partir da liquidação, além de incongruente, geraria evidente desequilíbrio atuarial para o caixa da previdência social, além de desestimular os que cumprem atempadamente as suas obrigações previdenciárias. Diriam: *"Por que pagar no tempo certo, na forma da lei, se posso discutir em juízo anos a fio e depois pagar as contribuições sem juros pelo tempo decorrido, bastando fazer o recolhimento no vencimento do prazo contado da citação para o pagamento na liquidação da sentença"*. E daí decorre a pergunta que não quer calar: *-Juros da mora, para que finalidade, se não servem para remunerar o tempo de utilização do capital?*

Evidentemente, isso não subtrai da parte o direito de buscar, no Poder Judiciário, uma decisão que demonstre que o valor cobrado pelo trabalhador não é devido. Sobrevindo essa decisão, não haverá condenação, a contribuição não incidirá e não serão devidos quaisquer acréscimos moratórios, entre eles, os juros da mora.

**Quanto à multa**, no entanto, o raciocínio não é o mesmo. Ela não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim, por força de lei, **a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento**, uma vez apurados os créditos previdenciários.

Com efeito, nos termos do art. 61, §1º, da Lei nº 9.430/96,

**Art. 61**

§ 1º - A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

E o prazo desse vencimento, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.212/91, é o mesmo em que devem ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, *verbis*:

**Art. 43**



**PROCESSO N° TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

§ 3º - As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e **acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas**, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

Tem-se, portanto, que ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros da mora, pela utilização do capital alheio, **a multa é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento**, cujo pagamento incide a partir do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição que, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei nº 9.430/96, tem início a partir do exaurimento do prazo de citação, observado o limite legal de 20% (art.61, §2º).

Diante de todo o exposto, e tendo em vista que a prestação de serviço, na presente hipótese, se deu após a vigência da nova redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, **dou provimento parcial** ao recurso de embargos da União para, na forma da lei, para determinar: a) a incidência dos juros da mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, a partir da prestação de serviços; e, b) aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96).

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos da União, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, pelo voto prevalente da Presidência, **dar-lhe provimento parcial**, para, na forma da lei, determinar: a) a incidência dos juros da mora, a partir da



**PROCESSO N° TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**

prestação de serviços, sobre as contribuições previdenciárias; e, b) aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96), vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e Augusto César Leite de Carvalho.

Brasília, 20 de Outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**